

## DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

### **Altera a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

- 1– A presente lei modifica o prazo de utilização do capital de empréstimos a médio e longo prazos contraídos pelos municípios para a aplicação em investimentos, alterando a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.
- 2– A presente lei prevê ainda um regime excecional e temporário aplicável:
  - a) Aos empréstimos a médio e longo prazos contraídos pelos municípios para a aplicação em investimentos, contraídos até 31 de dezembro de 2022; e
  - b) À margem de endividamento das autarquias locais para projetos não cofinanciados, durante o ano de 2023.

#### **Artigo 2.º**

##### **Empréstimos a médio e longo prazos contraídos até 31 de dezembro de 2022**

O prazo de utilização do capital nos empréstimos a médio e longo prazos para aplicação em investimentos contraídos pelos municípios até 31 de dezembro de 2022, nos termos do n.º 10 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação introduzida pela presente lei, é prorrogado até 31 de dezembro de 2026.

**Artigo 3.º**  
**Margem de endividamento durante 2023**

Durante o ano de 2023, a margem de endividamento prevista na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é aumentada para 40%.

**Artigo 4.º**  
**Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro**

O artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1– [...].

2– [...].

3– [...].

4– [...].

5– [...].

6– [...].

7– [...].

8– [...].

9– [...].

10– Os empréstimos têm um prazo de utilização do capital máximo de três anos, não podendo o início da amortização ser diferida para além desse período, salvo nos casos legalmente previstos.

11– [...].

12– [...].

13– [...].»

## **Artigo 5.º**

### **Regime excecional de endividamento municipal**

Os empréstimos a médio e longo prazos contraídos pelos municípios para aplicação nos encargos não comparticipados previstos na Resolução de Conselho de Ministro n.º 12-B/2023, de 6 de fevereiro, que declara as cheias e inundações como ocorrência natural excecional e aprova medidas de apoio em consequência dos danos causados, não são contabilizados para a aplicação dos limites previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

## **Artigo 6.º**

### **Regime excecional de acesso ao mecanismo de recuperação financeira**

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, em 2023, a título excecional e mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, os municípios cuja dívida total prevista no artigo 52.º se situe entre 2 e 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores podem integrar o mecanismo de recuperação financeira previsto no artigo 61.º, aderindo facultativamente nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal.

## **Artigo 7.º**

### **Produção de efeitos**

O disposto no artigo 4.º produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.

**Artigo 8.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 12 de maio de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)